

## **PORTARIA MF Nº 564, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1978**

Imposto Sobre a Renda - IR Dispõe sobre apuração de resultados, para efeito de tributação, de operações de arrendamento mercantil.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e

Considerando que o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, introduziu substanciais modificações na apuração dos resultados das pessoas jurídicas;

Considerando que as operações de arrendamento mercantil encerram especificidades que demandam tratamento tributário diferenciado;

Considerando a conveniência de conciliar as disposições legais com a necessidade de prover as empresas arrendadoras de procedimentos contábeis e Demonstrações Financeiras adequadas, resolve:

1. Esta Portaria disciplina a tributação pelo Imposto sobre a Renda das operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e praticadas por sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

2. Para os efeitos desta Portaria considera-se:

Custo de aquisição: o montante do dispêndio incorrido pela arrendadora para aquisição do bem destinado a arrendamento. Integram o custo de aquisição, quando constituam ônus da arrendadora e devam ser recuperados no contrato de arrendamento, os custos de transporte, instalação, seguro e de impostos pagos na aquisição, bem como a taxa de compromisso que, tendo sido escriturada como receita de acordo com o item 5, para atender a cláusula contratual seja capitalizada.

<b>Itens revogados</b>	<p>Taxa Mensal de depreciação: 10/84 do inverso do número de anos de vida útil normal do bem arrendado, fixado pela Secretaria da Receita Federal (§4º do artigo 193 do Regulamento baixado com o Decreto nº 76.186, de 2 de setembro de 1975).</p> <p>Valor a Recuperar: o custo de aquisição multiplicado por fator, de magnitude não superior à unidade, obtido pela multiplicação da taxa mensal de depreciação, pelo número de meses do arrendamento.</p> <p>Valor Residual Atribuído: a diferença entre o custo de aquisição e o valor a recuperar.</p> <p>Recebimento de Arrendamento: a soma de todas as contraprestações a que contratualmente se obrigou a empresa arrendatária, excetuadas as receitas referidas no item 5.</p> <p>Receita de Arrendamento: a diferença entre o recebimento de arrendamento e o valor a recuperar.</p>
------------------------	---

Valor Residual Garantido: preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra.

3. O custo de aquisição será contabilizado em conta do ativo imobilizado da arrendadora.

Item revogado	<p>4. Os valores constantes do ativo imobilizado de arrendamento integrarão a base da correção monetária de que trata a Seção IV do Capítulo II do Decreto-Lei nº 1.598/77, mas não serão passíveis de depreciação. A forma de recuperação estabelecida nesta Portaria já compreende a depreciação prevista em lei.</p>
---------------	---

5. As receitas provenientes de comissões de agenciamento ou negociação integrarão os resultados do exercício social em que for firmado o contrato. As provenientes de taxas de compromisso integrarão os resultados dos exercícios sociais em que forem devidas.

Itens revogados	<p>6. No mês de início do contrato será registrado em conta do ativo circulante ou do realizável a longo prazo, conforme o caso, o recebimento de arrendamento, em contrapartida de:</p> <p>I. conta de ativo imobilizado retificadora da conta referida no item 3, pelo valor a recuperar;</p> <p>II. conta de resultados de exercícios futuros, pela receita de arrendamento.</p> <p>7. A receita de arrendamento será reconhecida nos exercícios da vigência do contrato, no fim de cada mês e independentemente do recebimento de contraprestação, de acordo com a seguinte fórmula:</p> $Ra_k = \frac{RA [ a Pk + ( 1-a) \quad n - k + 1 ]}{SP \quad 1+2+\dots+k+\dots+n} \quad k = 1,2,3,\dots,r$ <p>na qual <math>Ra_k</math> é a parcela de receita de arrendamento, apropriável no mês K, RA é a receita de arrendamento, <math>a = VG/(SP + VG)</math>, VG é o valor residual garantido, SP é o recebimento de arrendamento, Pk é a parcela de recebimento de arrendamento que no k-ésimo mês deve contratualmente ser paga pelo arrendatário, n é o número de meses de vigência do contrato de arrendamento, k é o número de ordem do mês de apropriação da receita de arrendamento.</p> <p>8. No arrendamento contratado com cláusula de correção monetária ou cambial a contrapartida da correção, nas condições estipuladas no contrato, do saldo de arrendamento, será computada:</p> <p>I. a crédito de conta de resultado de exercícios futuros, pela correção, segundo o mesmo coeficiente, do saldo da receita de arrendamento;</p> <p>II. no resultado do exercício, como variação monetária, pela diferença.</p> <p>8.1. O reconhecimento da correção monetária de que trata o inciso I será feita simultaneamente com o reconhecimento das parcelas de receita de arrendamento a que correspondam.</p>
-----------------	--

9. O resultado apurado na alienação do bem arrendado terá o seguinte tratamento:

I. no caso de exercício da opção contratual de compra, ou na venda a terceiros com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido, a diferença entre o valor de venda e o valor residual atribuído será computada:

a) como resultado do exercício, se positiva;

b) como ativo diferido, para amortização no restante de 70% (setenta por cento) do prazo de vida útil normal do bem, se negativa;

II. no caso de venda à pessoa física ou jurídica não ligada à arrendadora nem à arrendatária por interesse econômico comum, com apropriação pela

arrendadora da totalidade do preço de venda, a perda ou o ganho será levado a resultado do exercício.

10. Uma vez publicada, esta Portaria aplica-se integralmente a todo contrato de arrendamento que vier a ser celebrado.

<b>Itens revogados</b>	<p>11. Aos contratos celebrados antes da vigência desta Portaria aplicam-se os dispositivos da Portaria MF nº 376-E, de 28 de setembro de 1976, com as seguintes alterações:</p> <p>I. para efeito de correção monetária os bens do ativo imobilizado de arrendamento serão considerados adquiridos em dezembro de 1978;</p> <p>II. a perda apurada no exercício da opção de compra, ou na venda a terceiro com apropriação pela arrendadora do valor residual garantido, será admitida até o montante de correção monetária acrescida ao custo de bem, permitida formação de provisão dentro desse limite;</p> <p>III. à pessoa jurídica arrendadora é facultado apropriar o reajustamento monetário contratado das contraprestações no regime de competência, ou concomitantemente com o recebimento das contraprestações respectivas.</p>
------------------------	--

MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN  
Ministro da Fazenda

(DOU de 10/11/78)